



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos 0005854-75.2016.403.6181

Cuida-se de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 24.506, relatada pelo Min. Dias Toffoli.

A decisão foi rapidamente conhecida por este Juízo, diante da notoriedade da operação em comento. O teor integral da decisão foi obtido no site do Supremo Tribunal Federal¹.

Diante do teor de tal decisão, determinei que o Ministério Público Federal imediatamente se manifestasse nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, em relação a eventual efeito idêntico para as prisões dos demais investigados.

O Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido:

É o relato da questão.

Decido.

1- Preliminar sobre a competência deste

Juízo

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl24506.pdf>, acesso em 29/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Preliminarmente, causou estranheza a este Juízo a reclamação defensiva no sentido de que este Juízo teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no relatório da mencionada decisão do Supremo.

É preciso lembrar que os presentes autos somente foram distribuídos a este Juízo Federal, **por determinação expressa do próprio Supremo Tribunal Federal. A alegação de usurpação de competência da Corte Suprema, nestas circunstâncias, parece, no mínimo, leviana.**

De fato, as alegações de mudança de quadro probatório ou de que a investigação passou a trabalhar com a presunção de que as condutas de Paulo Bernardo estariam indissociavelmente ligadas à Senadora **são completamente divorciadas dos autos e das decisões proferidas por este Juízo.**

As menções à Senadora foram casuais nos autos, mais diretamente ligadas à questão jurídica da busca e apreensão, pelo fato de ser casada com o investigado Paulo Bernardo.

A representação pela prisão preventiva de Paulo Bernardo pela autoridade policial (fls. 269/270) não contém qualquer menção à Senadora ou sua eventual participação no alegado esquema.

A fl. 288verso, em nota de rodapé, o Ministério Público Federal assim se manifesta:

“Não é objeto da presente representação a senadora Gleise Hoffmann nos fatos, em razão do foro por prerrogativa de função. Ressalte-se que já houve desmembramento e sua conduta é investigada perante o STF, no Inq. 4130. Quaisquer referências feitas à Senadora na presente manifestação serão apenas para contextualizar os fatos.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Ao sustentar a necessidade de prisão preventiva de Paulo Bernardo, o Ministério Público Federal não fez menção a que ele agisse em concurso necessário com a Senadora (fls. 329/330), embora tenha citado declarações do ex-Senador Delcídio do Amaral, que fez referências tanto a Paulo Bernardo quanto à senadora, segundo o qual ambos teriam relação com a empresa CONSIST já há muitos anos, desde 1999, no governo de Zeca do PT, no qual ambos foram secretários estaduais **(Porém, essa alegada relação de ambos no período do governo de Zeca do PT não é objeto da presente investigação).**

De qualquer modo, as menções feitas à Senadora não elidem o fato de que as investigações, as representações e os pedidos feitos pelas autoridades policiais e ministeriais restringiram-se a Paulo Bernardo Silva.

O único requerimento feito em relação à Senadora foi o de realização de auto de constatação de seus bens, por ocasião da busca e apreensão. **Trata-se de um requerimento sem reais efeitos ou consequências para a investigação, o qual, de qualquer modo, foi indeferido por este Juízo.**

Faço tais considerações, eis que o Min. Relator Dias Toffoli determinou a prestação de informações por este Juízo acerca da usurpação de competência.

De qualquer modo, foi indeferida a liminar para a suspensão das investigações, mantendo-se, em sede liminar, a competência deste Juízo, tal qual já fora anteriormente determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando determinou a remessa dos autos à primeira instância.



2- Análise da aplicabilidade do art. 580 do Código de Processo Penal aos demais investigados presos

Quanto à questão da fundamentação da prisão preventiva, obviamente irei acatar, porém respeitosamente discordo, continuando a achar que a expressiva quantia do dinheiro não localizado pode sofrer novos esquemas de lavagem, ao menos por ora. O risco concreto se deveria aos indícios dos pagamentos feitos por intermédio do advogado Guilherme Gonçalves.

Observo que a doutrina invocada na decisão do Supremo Tribunal Federal fala da possibilidade de prisão preventiva em crimes como “homicídio por esquitejamento ou mediante tortura, tráfico de quantidades superlativas de droga, etc.”², o que, a meu ver, reflete a tendência, ainda que inconsciente, de se considerar a existência de riscos apenas em crimes violentos, no mais das vezes cometidos apenas por acusados pobres.

Resguardo, pois, o meu posicionamento pessoal, aqui manifestado em homenagem à minha independência judicial, e, sem prejuízo, evidentemente reconheço que devo e irei acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal. Faço tal referência, pois, muito embora, a decisão do STF tenha se restringido ao investigado Paulo Bernardo Silva, por uma questão de isonomia, deve ser observado de ofício, sem embargo do meu posicionamento pessoal que deixo ressalvado, se é possível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal para os demais investigados.

² <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl24506.pdf>, página 16 da decisão, acesso em 29/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre essa questão, aduziu que não seria cabível a extensão em relação aos demais investigados.

Importante lembrar o exato teor do art. 580 do Código de Processo Penal:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Apesar de referir-se textualmente apenas a recursos, é cediço que tal dispositivo pode alcançar outras situações análogas, como, por exemplo, a do *habeas corpus*.

Neste caso, é possível cogitar-se, portanto, da aplicabilidade do art. 580 do CPP, eis que o fundamento para a revogação da preventiva pelo STF foi justamente a concessão de ofício de um *habeas corpus*. Ademais, por se tratar de uma investigação referente a um mesmo esquema criminoso, e pelo fato de o feito ainda se encontrar na fase de investigação, é natural que as fundamentações tenham sido objetivamente semelhantes.

A propósito, é preciso deixar algo bem claro. Não obstante a discordância quanto à necessidade da prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal, de forma alguma, aduziu a inexistência de indícios ou a inexistência de riscos. Tanto que o Supremo Tribunal Federal determinou que este Juízo avaliasse a necessidade, se o caso, de cautelares previstas nos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal³.

³ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl24506.pdf>, página 24, acesso em 29/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Nesse contexto, pois, passo a analisar as situações de cada um dos investigados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **até para evitar situações desiguais entre eles.**

Em relação a Guilherme de Salles Gonçalves, observo que a perícia aludida na audiência de custódia, a qual demonstraria que não foram repassados valores para Paulo Bernardo, não foi juntada aos autos. A não ser que a defesa tenha se referido aos documentos de fls. 1052/1058, que nada mais são do que uma série de gráficos sem qualquer identificação de quem os produziu e sem referências a elementos concretos da contabilidade. Tais documentos não afastam o risco anteriormente fundamentado.

Todavia, assiste razão ao douto defensor de Guilherme quando invoca a identidade de situações entre os fundamentos da prisão do investigado Paulo Bernardo e de Guilherme (fl. 1034, item 3.9).

Com efeito, o tópico relativo à prisão preventiva do investigado Paulo Bernardo também dizia respeito à prisão do investigado Guilherme de Salles Gonçalves. Há, portanto, identidade das situações, até por conta dos indícios que pendem sobre Paulo Bernardo e Guilherme de Salles Gonçalves. **Cabível, pois, a aplicação do art. 580 do CPP em relação a Guilherme de Salles Gonçalves.**

É bem verdade que o Ministério Público Federal trouxe à baila outro depoimento, qual seja, o de Lucas Kouji Kinpara, funcionário da CONSIST, **no sentido de que Guilherme não teria prestado serviços efetivos para a CONSIST. Só que esse depoimento nada mais faz do que corroborar os indícios mencionados na decisão anterior. Assim, para todos os efeitos, não há uma efetiva**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

mudança das razões cautelares anteriormente proferidas. E essa mesma fundamentação, utilizada tanto para o investigado Paulo Bernardo quanto para o investigado Guilherme de Salles Gonçalves, foi considerada insuficiente pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, continua aplicável o art. 580 do CPP, não obstante o novo depoimento trazido pelo MPF, que corrobora os indícios anteriormente colhidos.

Em relação a Daisson Portanova, a fundamentação é baseada no risco à instrução criminal, diante dos indícios de simulação de contratos e dos serviços prestados, sendo que Valter Silvério Pereira, diretor jurídico da CONSIST teria afirmado perante a autoridade policial que não teriam sido prestados quaisquer serviços pela banca gaúcha. Essa fundamentação também foi aplicada a Guilherme Gonçalves e, por conseguinte a Paulo Bernardo Silva, sendo, no entanto, considerada insuficiente pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicável, pois, o art. 580 do CPP.

Em relação a Valter Correia da Silva, Dércio Guedes de Souza, Emanuel Dantas do Nascimento, Joaquim José Maranhão da Câmara, e João Vaccari Neto também foi apontado o risco à ordem pública e à aplicação penal, diante da imensa quantia desviada e da possibilidade de ocultação/dissimulação. A fundamentação é semelhante à utilizada para os investigados Paulo Bernardo e Guilherme Gonçalves, razão pela qual entendo aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação a Washington Luiz Viana, foram apontados e-mails nos quais haveria indícios de risco à instrução criminal, também por conta de eventual simulação parcial de contratos. Creio que o caso é semelhante ao dos investigados Guilherme Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

e Paulo Bernardo, razão pela qual considero aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação a tais casos, ressalvo o meu entendimento anterior, porém, diante da fundamentação semelhante, estendo a tais investigados os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação aos investigados Paulo Adalberto Alves Ferreira e Nelson Luiz Oliveira Freitas, há alguns elementos específicos que tornam inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal. Em relação a PAULO FERREIRA, o colaborador MILTON PASCOWITCH teria revelado a tentativa de ingerência em seus depoimentos por intermédio de pessoa ligada a PAULO FERREIRA, que teria mencionado a necessidade de “afinar o discurso”.

Em relação a NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, o colaborador ALEXANDRE ROMANO mencionou que NELSON o teria procurado para simular um contrato simulado de compra e venda de um imóvel em Goiás, a fim de justificar o recebimento de valores de NELSON por ALEXANDRE ROMANO. Trata-se, pois, de um outro fato específico, que torna a situação distinta e, portanto, inaplicável o art. 580 do CPP.

3- Medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha considerado a prisão desnecessária no caso em apreço, não rejeitou os indícios existentes e determinou ao Juízo a verificação da necessidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em relação ao art. 319 do CPP, requereu a proibição de contato com todos os demais investigados e o monitoramento eletrônico.

Em relação ao monitoramento eletrônico, é preciso ressaltar que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda mais em tempos de cortes de despesas, não dispõe de convênio para utilização das tornozeleiras eletrônicas. Trata-se de um problema estrutural da Justiça e este Juízo não pode determinar medidas cautelares não passíveis de efetivação prática.

Desta forma, **determino as seguintes medidas cautelares aos investigados PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, DAISSON SILVA PORTANOVA, DÉRCIO GUEDES DE SOUZA, VALTER CORREIA DA SILVA, EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO, JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA e WASHINGTON LUIZ VIANA:**

A) Comparecimento quinzenal a este Juízo (para os investigados residentes em São Paulo) ou ao Juízo (Federal, se houver) da cidade onde morarem (as precatórias para tal cumprimento serão enviadas por este Juízo), nos termos do art. 319, inc. I, do Código de Processo Penal;

B) Proibição de contato com todos os demais investigados, nos termos do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal;

C) Suspensão do exercício de função pública (art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

D) Proibição de ausentar-se do país, devendo os investigados entregar o passaporte a este Juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal.

Os investigados também deverão comparecer a todos os atos da investigação ou do processo a que forem intimados.

Ressalto que deixo de determinar outras medidas cautelares para o investigado João Vaccari pelo fato de já estar preso por outro Juízo.

Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados com urgência.

Ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal Substituto